



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)  
Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC – 446/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS*, Sr. *NILTON DE ALMEIDA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, e o acatamento da documentação relativa ao Convite nº 017/2012 e respectivo contrato:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2012, conforme as máculas que permaneceram ao final da instrução, em especial o não recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representando 23,13% do montante estimado pela Auditoria e a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e

Contratos, no montante de R\$ 282.956,59, representando 1,72% da DOT ou 16,7% do montante sujeito a esse procedimento;

- II) aplicar multa pessoal** ao Sr. **Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- III) recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, em especial à Lei de Licitações e Contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

**João Pessoa, 24 de setembro de 2.014.**

Conselheiro **Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)  
Advogado: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Nilton de Almeida**, *ex-Prefeito do Município de **Cacimbas***, *relativa ao exercício financeiro de 2012*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 220/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 16.400.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 6.359.389,74, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,57%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **22,45%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **44,28%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram **R\$ 4.702.330,50** dos quais cerca de **64,44%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 2.539.624,26, correspondendo a 16,30% da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003, existe no âmbito do TCE o processo nº 09.654/13 que trata de Inspeção Especial deste exercício.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, eletronicamente, sendo mantidas as seguintes máculas:

- quanto aos demais aspectos examinados e constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04

1. não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 309.423,17, conforme quadro a seguir, representando 1,88% da DOT, após complementação de instrução;

<b>LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS</b>	<b>OBJETO</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1.	Serviços de recuperação de Estradas Vicinais	Morada do Sol Construções e Empreend. Ltda	29.011,17
2.	Transporte d'água potável para abastecimento das comunidades rurais	Gilsivan Paulo dos Santos Everton de Lima Araújo Luan Vilar Júnior	50.360,00 19.288,25 3.541,00
3.	Fornecimento de Refeições e Lanches	João Bernardo de Araújo Arthur Pereira Moreno	29.151,50 12.396,92
4.	Aquisição de material de expediente	José Florentino de Melo	17.240,80
5.	Construção de Adutora para abastecimento da comunidade de Baixo	Construtora PSK Ltda	26.466,58
4.	Atrações musicais e locação de palco	Francisco Arnaldo Ramalho Júnior e Patrício Neri da Silva	46.000,00
5.	Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar	João Batista Sousa da Silva José Gilson Cavalcante Leite	14.720,00 22.413,25
6.	Construção de melhorias sanitárias	Alves Construções Ltda	26.253,70
7.	Transporte d'água potável para unidade escolar de Serra Feia	Aldo Arruda Cruz	12.580,00
<b>TOTAL</b>			<b>309.423,17</b>

2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, acarretando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis;

3. cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador;

4. divergência da Receita Corrente Líquida entre RGF e PCA;

5. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02;

6. descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE;

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 215/14, em síntese opinou pela:

a) **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2012, sobretudo em face do alto valor referente às despesas não licitadas, em conjunto com o não recolhimento das contribuições previdenciárias;

b) **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;

c) **aplicação de multa** ao Sr. Nilton de Almeida com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face da transgressão a normas legais;

d) **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) **recomendação** à atual Administração do Município de Cacimbas, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que se refere aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando o da legalidade, o do controle e o da transparência; b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, bem como às normas às normas de natureza previdenciária; c) organizar e manter a CASP daquele município em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

Em sede de complementação de instrução, decorrente de preliminar da defesa, no sentido de receber nova documentação apresentada na tribuna e acatada pelo Egrégio Tribunal Pleno, a Auditoria após analisar os documentos encartados através do Doc. TC nº 20.708/14, informou que o valor das despesas sem licitação passou de R\$ 966.112,13 para R\$ 309.423,17; já no tocante ao segundo relatório de complementação de instrução (Doc. – TC – 18.427/14) entendeu que os assuntos levantados já haviam sido tratados nos Relatórios anteriores e, portanto, não haveria novas observações às conclusões já declaradas.

O Ministério Público de Contas através de Cota da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou a manifestação já contida às folhas 849/54, alterando apenas o valor atribuído à irregularidade com despesas sem licitação, que passa para o montante de R\$ 309.423,17, conforme quadro detalhado pela unidade de instrução.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)  
Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** que no tocante às licitações consideradas não realizadas pela d. Auditoria, conforme complementação de instrução às pgs. 863/8, ratificada pelo *parquet*, concluiu sua análise apontando para o montante de R\$ 309.423,17. Em seguida, o defendente apresentou ao Relator nova documentação onde comprova a realização do procedimento licitatório nº 17/2012, cujo objeto foi a contratação de abastecimento d'água no valor de R\$ 26.466,58, sendo assim restam como não realizadas licitações no montante de **R\$ 282.956,59** (R\$ 309.423,17 – R\$ 26.466,58), representando 1,72% da DOT ou a 16,7% do montante sujeito a esse procedimento;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representou apenas 23,13% do montante estimado pela Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades mantidas pela Auditoria e ratificadas e pelo *parquet*, são de natureza administrativa e/ou contábeis, merecendo apenas ressalvas e cominação de multa, além de recomendações à atual gestão,

**VOTO** preliminarmente, pela juntada aos autos dos documentos referentes ao Convite nº 017/12 e respectivo contrato e, no mérito, no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- I) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Nilton de Almeida**, Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

- II) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cacimbas** durante o exercício financeiro de 2012, conforme as máculas que permaneceram ao final da instrução, em especial o não recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representando 23,13% do montante estimado pela Auditoria e a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 282.956,59, representando 1,72% da DOT ou 16,7% do montante sujeito a esse procedimento;
- III) aplique multa pessoal** ao Sr. **Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- IV) recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, em especial à Lei de Licitações e Contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL